



CONGRESSO NACIONAL

Subsecretaria de Apoio às Comissões mistas

Recebido em 13/12/2012 às 15h55

Valéria / Mat. 46957

MPV 595

00397

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 11/12/2012	proposição Medida Provisória nº 595			
autor Senador Marco Antônio Costa	nº do prontuário			
1 ☐ Supressiva 2 ☐ Substitutiva 3 ☒ X Modificativa 4 ☐ Aditiva 5 ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo e seus parágrafos:

Art... A partir da publicação desta Medida Provisória, as concessões de geração de energia hidrelétrica alcançadas pelo art. 19 da Lei no 9.074, de 7 de julho de 1995, poderão ser prorrogadas, a critério do poder concedente, uma única vez, pelo prazo de até trinta anos, de forma a assegurar a continuidade, a eficiência da prestação do serviço e a modicidade tarifária.

§ 1º A prorrogação de que trata este artigo dependerá da aceitação expressa das seguintes condições pelas concessionárias:

I - remuneração por tarifa calculada pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL para cada usina hidrelétrica;

II - alocação de cotas de garantia física de energia e de potência das usinas hidrelétricas às concessionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional- SIN; aos consumidores do subgrupo tarifário "A1" e às unidades consumidoras conectadas diretamente à Rede Básica, a ser definida pela ANEEL, conforme regulamento do poder concedente; e

III - submissão aos padrões de qualidade do serviço fixados pela ANEEL.

§ 2º A distribuição das cotas de que trata o inciso II do § 1º e sua respectiva remuneração obedecerão a critérios previstos em regulamento, devendo buscar, em relação às concessionárias de distribuição, o equilíbrio na redução das tarifas por estas praticadas.

§ 3º As cotas de que trata o inciso II do § 1º serão revisadas periodicamente e a respectiva alocação às concessionárias de distribuição, aos consumidores do subgrupo tarifário "A 1" e às unidades consumidoras conectadas diretamente à Rede Básica será formalizada mediante a celebração de contratos, conforme regulamento do poder concedente.

§ 4º Os contratos de concessão e de cotas definirão as responsabilidades das partes e a alocação dos riscos decorrentes de sua atividade.

§ 5º Nas prorrogações de que trata este artigo, os riscos hidrológicos, considerados o Mecanismo de Realocação de Energia- MRE, serão assumidos pelas concessionárias



distribuição do SIN, com direito de repasse à tarifa do consumidor final, e pelos consumidores do subgrupo tarifário "A 1" e unidades consumidoras conectadas diretamente à Rede Básica, de forma proporcional à alocação das cotas de que trata o inciso II do § 1º.

§ 6º Caberá à ANEEL disciplinar a realização de investimentos que serão considerados nas tarifas, com vistas a manter a qualidade e continuidade da prestação do serviço pelas usinas hidrelétricas, conforme regulamento do poder concedente.

§ 7º O disposto neste artigo se aplica às concessões de geração de energia hidrelétrica que, nos termos do art. 19 da Lei no 9.074, de 1995, foram ou não prorrogadas, ou que estejam com pedido de prorrogação em tramitação.

§ 8º O disposto nesta Medida Provisória também se aplica às concessões de geração de energia hidrelétrica destinadas à produção independente ou à autoprodução, observado o disposto no art. 2º.

§ 9º Vencido o prazo das concessões de geração hidrelétrica de potência igual ou inferior a um MegaWatt - MW, aplica-se o disposto no art. 8º da Lei no 9.074, de 1995.

JUSTIFICATIVA

A implementação de soluções para combater os elevados custos de energia elétrica do País se constitui como um dos principais elementos que irão proporcionar competitividade à produção da indústria nacional, já reconhecidamente enfraquecida. Em particular, no que diz respeito ao tratamento das concessões, é muito importante que a divisão dos benefícios e da reconstrução da energia seja feita de forma a aumentar a competitividade da indústria mais sensível ao custo de energia, que é aquela que se encontra na base da cadeia produtiva, e cujos custos têm reflexos em toda a cadeia de produção e consumo do País.

A indústria de base do País vem perdendo competitividade mundial, muito em virtude do elevado custo de energia no Brasil quando comparado a outros centros que concorrem com a indústria nacional, o que afeta especialmente a competitividade da indústria eletrointensiva, com impactos negativos para a cadeia de produção geral.

Ou seja, há uma chance única para o País aproveitar o momento de indisponibilidade de energia elétrica já amortizada – amortização essa que foi feita também com a participação da indústria eletrointensiva – e por meio da alocação de parte dessa cota de energia disponível, restabelecer a competitividade da indústria eletrointensiva brasileira frente aos competidores internacionais.

Nesse sentido, tanto os benefícios decorrentes do tratamento das concessões quanto a energia existente configuram oportunidade de incentivo para a competitividade, de forma a evitar o processo de desindustrialização do Brasil.

Cabe ressaltar que todos os consumidores brasileiros pagaram, ao longo de sua história, nos preços e tarifas, pela amortização dessas hidroelétricas. Adicionalmente, deve-se considerar que o segmento industrial, especialmente a indústria de base, contribuiu efetivamente com o financiamento de parte desses empreendimentos de geração por meio do empréstimo compulsório, de 1974 a 1993, cobrado no passado na conta de energia, que foi devolvido com créditos, sendo que as perdas acumuladas para a recuperação desses créditos foram de ordem de 85% do valor pago à época.

Além disso, os recursos que compõem a RGR, encargo que irá custear os valores de



indenização das concessionárias na parte não amortizada de suas usinas, forma custeadas ao longo dos anos por todos os consumidores, inclusive pela indústria de base nacional.

Apesar de responder por cerca de 8% do mercado de energia brasileiro, a indústria de base concentra expressiva parcela da produção brasileira, tendo sofrido nos últimos anos perda de competitividade pelo alto custo da energia elétrica, sendo essa uma oportunidade única para se corrigir essa tendência negativa para o País, que impacta não só a indústria, mas a geração de emprego e renda.

Nesse contexto, é fundamental que a energia elétrica proveniente das concessões vincendas alcance a esses consumidores, corrigindo os impactos do alto custo da energia no Brasil, quando comparado com outros mercados que concorrem com a indústria nacional, impulsionando a competitividade e o investimento da indústria de base, com reflexos para toda a cadeia produtiva, e estancando o processo de desindustrialização em curso.

Sala das Sessões, 13 de dezembro 2012.

PARLAMENTAR

Brasília, 13 de dezembro de 2012.


Assinatura